



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13871.720035/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.669 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente IZAIAS CARDOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. APLICABILIDADE.

Conforme tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral (tema nº 368), o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário determinando o recálculo do tributo devido com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes na época em que seria devida cada parcela que integra o montante recebido acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 65/68, interposto contra decisão da DRJ em Campo Grande/MS de fls. 54/58, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, de fls. 06/10, lavrado em 18/04/2011, referente ao ano-calendário de 2009, com ciência da RECORRENTE em 29/04/2011, conforme AR de fl. 48.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal, no montante de R\$ 95.277,96, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 10, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 228.345,27, auferidos pelo titular. Ademais, os honorários advocatícios foram devidamente considerados.

Dispõe a fiscalização que o Parecer PGFN/CRJ 2331/2010 suspendeu o Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 (fundamentado no Parecer PGFN/CRJ 287/2009). Assim, salvo disposição expressa de decisão judicial em sentido contrário, o IRPF incidente sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada deve ser apurado aplicando-se o art. 12 da Lei nº 7.713/88.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 02/04 em 23/05/2011. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Campo Grande/MS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Os rendimentos considerados tributáveis pela autoridade fiscal, na verdade, não são tributáveis, em razão de ser considerado benefício previdenciário concedido por decisão judicial, referindo-se ao pagamento integral de parcelas devidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social de 1998 a 2007 decorrentes de aposentadoria;

Esclarece que do valor recebido acumuladamente de R\$ 325.345,27, foi retido a título de imposto de renda a quantia de R\$ 9.760,36, e honorários advocatícios;

Sustenta que os rendimentos não foram rateados ao seu tempo, pois, refere-se a rendimentos recebidos acumuladamente, e, portanto, deveriam ser calculados mês a mês;

Para justificar seu entendimento sobre a matéria cita a Instrução Normativa da Receita Federal 1.127 de 2011, que trata sobre valores recebidos acumuladamente;

Por último, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instruiu a impugnação com as cópias da notificação de lançamento, Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Consultas e Acompanhamento Processual TRF3R, Demonstrativo de Memória de Apuração do Crédito, Levantamento Judicial, Alvará Judicial, recibo de pagamento de honorários advocatícios, entre outros.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Campo Grande/MS julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 54/58):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, na forma da legislação vigente à época dos fatos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 26/12/2014, conforme AR de fls. 63, apresentou o recurso voluntário de fls. 65/68 em 20/01/2015.

Em suas razões, praticamente reitera o alegado na impugnação para, ao final, requerer que sejam consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refere os rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões porque dele conheço.

MÉRITO

Rendimentos recebidos acumuladamente - RRA

Em síntese, o RECORRENTE alega que o pagamento auferido do INSS em decorrência da procedência de ação judicial refere-se a direito a aposentadoria concernente ao período de 03/1998 a 01/2007, totalizando 116 (cento e dezesseis) parcelas mensais, pagas acumuladamente.

Afirmou que, dos R\$ 325.345,27 levantados através de alvará, foi retido R\$ 9.760,36 a título de IRRF e também foi paga a quantia de R\$ 97.000,00 de honorários advocatícios. Assim, o seu crédito líquido foi de R\$ 228.345,27.

Por se tratar de rendimento recebido acumuladamente, o RECORRENTE defendeu a aplicação do regime de competência para fins de determinação da alíquota aplicável.

Entendo que merece prosperar em parte a pretensão do RECORRENTE.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, tendo como redator do acórdão o Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713 de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com o afastamento do regime de caixa o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos. A seguir a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF. RE nº 614.406/RS. DJE em 27/11/2014)

Na ocasião, foi firmada a seguinte tese de repercussão geral:

Repercussão Geral STF – Tema 368:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-B do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Neste mesmo sentido entende o CARF:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE nº 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88.

(CARF. Acórdão nº 2202-007.311, julgado em 6/10/2020)

Diante desse contexto, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser aplicado ao presente caso a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral.

Por conseguinte, o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos percebidos (fls. 25/29), realizando-se o cálculo de forma mensal, e não pelo montante global pago, como considerado pela autoridade fiscal lançadora.

Cumprе ressaltar, contudo, que a presente decisão importa tão-somente em alteração da forma de apuração do imposto devido, utilizando-se o regime de competência para se promover as retificações devidas. Assim sendo, deve ser efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima, para que seja efetuado o recálculo do imposto com observância ao regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim